

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. SIDNEY LEITE)

Dispõe sobre a vedação de obter proveito econômico, por plataformas digitais, pais, responsáveis ou terceiros, com conteúdo que promova a adultização de crianças.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º É vedada a obtenção de proveito econômico por meio de plataformas digitais com conteúdo que promova, de forma explícita ou implícita, a adultização de crianças com caráter sexual.

Art. 2º Adultização de crianças é qualquer exposição, representação ou encenação que atribua comportamentos, vestimentas, gestos ou contextos de caráter sexual, denotativo ou conotativo, a menores de 18 anos.

Art. 3º É vedado às plataformas digitais monetizar, direta ou indiretamente, qualquer conteúdo que se enquadre na definição do art. 2º.

Parágrafo único. Todo valor que seria monetizado, referente ao conteúdo vedado, será destinado integralmente ao Fundo Nacional da Criança e o Adolescente, regulamentado pelo art. 90, do Decreto nº 9.579/ 2018.

Art. 4º É igualmente vedado aos pais, responsáveis legais ou terceiros receber, direta ou indiretamente, qualquer quantia financeira proveniente de conteúdo vedado por esta Lei.

Parágrafo único. Os valores eventualmente recebidos serão confiscados e destinados aos fundos previstos no § 1º do art. 3º, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.



Art. 5º As plataformas digitais deverão adotar medidas ativas e contínuas para identificar, prevenir e remover conteúdos vedados por esta Lei.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como finalidade proteger, de forma plena e efetiva, crianças e adolescentes contra práticas de adultização com caráter sexual no ambiente digital, eliminando qualquer possibilidade de obtenção de vantagem econômica decorrente dessa conduta.

A Constituição Federal, no art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de exploração e violência, inclusive a sexual. A presente lei materializa esse mandamento constitucional, criando instrumentos claros para prevenir, punir e desestimular a prática de exposição sexualizada de menores.

Com o avanço das tecnologias de informação e a popularização das redes sociais, tornou-se possível a monetização de conteúdos de forma instantânea e global. Infelizmente, essa realidade também se converteu em terreno fértil para a exploração comercial da imagem de crianças. O presente projeto atua em três eixos principais, quais sejam:

- 1) Proibição da monetização pelas plataformas digitais:** evita que empresas de tecnologia lucrem com conteúdo nocivo, revertendo os valores para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, que financia políticas públicas de proteção;
- 2) Vedação de ganhos para pais, responsáveis ou terceiros:** responsabiliza aqueles que, de forma ativa ou omissa, se beneficiem economicamente desse tipo de conteúdo;



- 3) **Obrigação de monitoramento ativo pelas plataformas:** impõe o dever legal de identificar, prevenir e remover conteúdos vedados, atuando preventivamente e não apenas mediante denúncias.

Ao conceituar juridicamente a adultização de crianças, a lei fecha uma lacuna normativa e permite enquadrar condutas que representam clara violação aos direitos fundamentais da criança e potencial porta de entrada para situações mais graves. Diante da relevância e urgência da matéria, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, como medida essencial de proteção integral da infância no país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

PSD/AM

